



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 16/2007 (\*)**

~~Dispõe sobre a aplicação e regulamentação no âmbito no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, do Programa de Assistência Médico-Hospitalar.~~

~~**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e a necessidade de aperfeiçoar a disciplina do Programa da Assistência Médico-Hospitalar, notadamente em virtude da nova redação do art. 230 da Lei nº 8.112/90 conferida pela Lei nº 11.302/2006;~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**Art. 1º** O Programa de Assistência Médico-Hospitalar é destinado aos magistrados e servidores (ativos e inativos), respectivos dependentes, e pensionistas com o objetivo de propiciar os meios necessários ao custeio dos serviços de saúde.~~

~~**§ 1º** São beneficiários titulares:~~

~~**a)** magistrados ativos e inativos, excetuados os licenciados sem remuneração, que não optem pelo procedimento descrito no § 1º do art. 3º;~~

~~**b)** servidores ativos e inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;~~

~~**b)** servidores ativos e inativos; (Alterado pelo Ato nº 151/2010)~~

~~**c)** os aposentados com proventos de juiz classista;~~

~~**d)** pensionistas (beneficiários de pensão por morte).~~

~~**§ 2º** São beneficiários dependentes~~



~~a) o cônjuge ou companheiro, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;~~

~~b) a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;~~

~~c) o menor, até 21 anos, que o titular crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;~~

~~d) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o beneficiário titular detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;~~

~~e) os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal estabelecido na legislação do imposto de renda;~~

~~f) o absolutamente incapaz, do qual o titular seja tutor ou curador.~~

~~§ 3º Os dependentes a que se referem às alíneas “b” e “d” do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.~~

~~§ 4º São beneficiários agregados:~~

~~a) parentes em linha reta ascendente: pai, mãe, avô e avó, bisavô e bisavó;~~

~~b) parentes em linha reta descendente: neto, neta, bisneto e bisneta;~~

~~c) parentes colaterais de segundo grau: irmão e irmã;~~

~~d) parentes por afinidade: sogro e sogra;~~

~~e) filho, enteado e o menor que esteve sob guarda ou tutela do beneficiário titular, desde que, atingida a maioridade, solteiros e não mantenham união estável.~~

~~§ 5º O custeio do pagamento referente aos beneficiários agregados será de exclusiva responsabilidade do titular.~~

~~§ 6º Os pensionistas de que trata a alínea “d” do § 1º não cadastrarão dependentes nem agregados.~~

~~§ 7º A comprovação da relação de dependência poderá ser solicitada a qualquer tempo, a critério do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.~~

~~Art. 2º A Assistência Médico-Hospitalar será prestada através de auxílio indireto, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês de competência, a ser incluído em folha de pagamento, a título de Auxílio Médico-Hospitalar.~~



~~Art. 3º~~ O benefício será cancelado, a partir do mês subsequente à ocorrência do evento, nas hipóteses de:

~~I~~ - afastamento/licença com perda da remuneração, desde que o servidor/magistrado não se mantenha vinculado, na forma do § 3º do art. 183, da Lei nº 8.112/90, ao Regime Próprio de Seguridade Social;

~~H~~ - vacância nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/90;

~~HH~~ - desligamento do plano de saúde;

~~IV~~ - cancelamento voluntário da inscrição.

~~§ 1º~~ Todas as exclusões serão ex officio, exceto quando se tratar de cancelamento voluntário, que dependerá de requerimento do titular do benefício, ou desligamento de plano de saúde, hipótese em que o beneficiário obriga-se a informar, no prazo de 30 dias, à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores.

~~§ 2º~~ Nas hipóteses descritas neste artigo, o afastamento da condição impeditiva de percepção do benefício não ensejará a reinclusão automática do interessado no Programa, cabendo-lhe efetuar nova inscrição, nos termos do art. 7º.

~~Art. 4º~~ O Auxílio Médico-Hospitalar não poderá ser incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para qualquer efeito.

~~Art. 5º~~ Compete à Presidência do Tribunal fixar o valor do benefício, e alterá-lo a qualquer tempo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

~~Art. 6º~~ A Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores administrará o Programa, sob a supervisão da Secretaria Administrativa e apoio técnico da Secretaria de Orçamento e Finanças.

~~Art. 7º~~ Para ser beneficiário do Programa o interessado deverá protocolar, em formulário próprio, requerimento de inscrição dirigido à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores, acompanhado de comprovante de inscrição em plano de saúde de livre escolha.

~~Parágrafo único.~~ No ato da inscrição o servidor/magistrado deverá firmar declaração, sob as penas da lei, de que não acumula este ou outro benefício semelhante em outro órgão público, obrigando-se a informar qualquer alteração posterior.

~~Art. 8º~~ O pagamento do benefício será realizado a partir do mês da inscrição no Programa, desde que protocolado o requerimento de inscrição até o dia 10 (dez) do mês respectivo.



~~**Parágrafo único.** Os requerimentos protocolados a partir do dia 11 (onze) ensejarão o pagamento do Auxílio Médico-Hospitalar na folha de pagamento do mês seguinte, sem prejuízo da percepção do benefício relativo ao mês de inscrição.~~

~~**Art. 9º** Todos os beneficiários do Programa deverão, na primeira quinzena do mês de seus aniversários, submeter-se a recadastramento, sob pena de cancelamento do benefício.~~

~~**Parágrafo único.** Fica desobrigado da comprovação de que trata o *caput* o servidor/magistrado que tenha consignação em folha de pagamento de débito relativo a plano de saúde do qual é titular.~~

~~**Art. 10.** Os magistrados e servidores, ativos e inativos, que aderirem aos convênios celebrados com as associações de classe ANAJUSTRA e SINDISSÉTIMA, e tenham consignado em suas folhas de pagamento os respectivos descontos, considerar-se-ão inscritos automaticamente no Programa de Saúde, podendo, em formulário próprio, requerer a exclusão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato.~~

~~**Art. 11.** Será de exclusiva responsabilidade do magistrado, servidor e pensionista interessados, que não tenham aderido aos convênios na forma do disposto no art. 10, a apresentação, improrrogavelmente, até o dia 05 do mês subsequente ao crédito do benefício, dos comprovantes das despesas realizadas no mês anterior relativos ao plano de assistência à saúde, salvo motivo excepcional sujeito à apreciação da Presidência, sob pena de restituição imediata na folha do mês subsequente.~~

~~**Art. 11.** Será de exclusiva responsabilidade do magistrado, servidor e pensionista interessados, que não tenham aderido aos convênios na forma do disposto no art. 10, a apresentação, improrrogavelmente, até o último dia de cada mês, dos comprovantes das despesas com plano de assistência à saúde relativas ao mês anterior, salvo motivo excepcional sujeito à apreciação da Presidência, sob pena de não perceberem o respectivo auxílio. (Alterado pelo Ato nº 90/2009)~~

~~**Art. 11.** Será de exclusiva responsabilidade do magistrado, servidor e pensionista interessados, que não tenham aderido aos convênios na forma do disposto no art. 10, a apresentação, improrrogavelmente, até o último dia de cada mês, dos comprovantes das despesas com plano de assistência à saúde relativas ao respectivo mês, salvo motivo excepcional sujeito à apreciação da Presidência, sob pena de não perceberem o respectivo auxílio. (Alterado pelo Ato nº 99/2009)~~

~~**Art. 11.** Compete ao magistrado, servidor e pensionista interessados, que não tenham aderido aos convênios na forma do disposto no art. 10, a apresentação, até o último dia de cada mês, dos comprovantes das despesas com plano de assistência à saúde relativas ao respectivo mês. (Alterado pelo Ato nº 116/2011)~~

~~**Parágrafo único.** O descumprimento excepcional do prazo aludido no *caput* deste artigo acarretará o pagamento do Auxílio Médico-Hospitalar na folha de paga-~~



~~mento do mês seguinte ao da apresentação dos comprovantes, desde que realizada, improrrogavelmente, até o dia 10 (dez) do mês posterior ao do vencimento das despesas realizadas. (Incluído pelo Ato nº 116/2011)~~

~~**Art. 11.** Compete ao magistrado, servidor e pensionista interessados, que não tenham aderido aos convênios na forma do disposto no art. 10, a apresentação, até o último dia de cada mês, dos comprovantes das despesas com plano de assistência à saúde, relativas ao respectivo mês: (Alterado pelo Ato nº 560/2015)~~

~~**§ 1º** O descumprimento excepcional do prazo aludido no caput deste artigo acarretará o pagamento do Auxílio Médico-Hospitalar na folha de pagamento do mês seguinte ao da apresentação dos comprovantes, desde que realizada dentro do mesmo ano civil, até o último dia do mês de novembro do ano vigente. (Incluído pelo Ato nº 560/2015)~~

~~**§ 2º** No mês de dezembro, excepcionalmente, o auxílio será creditado no referido mês com base nos valores pagos no mês anterior, devendo a comprovação das despesas com plano de saúde no mês de dezembro ser efetuada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, sob pena de devolução dos valores percebidos, por meio de desconto em folha de pagamento, independentemente de notificação. (Incluído pelo Ato nº 560/2015)~~

~~**§ 3º** Nos casos em que o valor pago de auxílio médico-hospitalar, em dezembro, for superior ao valor efetivamente comprovado com despesas com plano de saúde naquele mês, o valor excedente será descontado em folha de pagamento, independentemente de notificação.~~

~~**§ 4º** Nos casos em que o valor pago de auxílio médico-hospitalar em dezembro for inferior ao valor efetivamente comprovado com despesas com plano de saúde naquele mês, o valor complementar será pago no exercício seguinte conforme disponibilidade financeira e orçamentária. (Incluído pelo Ato nº 560/2015)~~

~~**§ 5º** Quanto aos ressarcimentos relativos a exercícios anteriores, o servidor deverá preencher formulário constante no PROAD, devendo o pedido ser apreciado pela Diretoria Geral do TRT da 7ª Região. (Incluído pelo Ato nº 560/2015)~~

~~**Art. 12.** Os beneficiários do Programa de Assistência Médico-Hospitalar instituído pelo Ato nº 26/03 serão considerados automaticamente inscritos no Programa ora regulamentado.~~

~~**Art. 13.** O recadastramento previsto no caput do art. 9º somente será exigido a contar de 1 (um) ano da publicação do presente ato.~~

~~**Art. 14.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal do Trabalho da 7ª Região.~~



~~Art. 15.~~ Este Ato entre em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário:

~~**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:**~~

~~Fortaleza, 05 de FEVEREIRO de 2007.~~

~~**DULCINA DE HOLANDA PALHANO**~~

~~Desembargadora Presidente~~

(\* Revogado pelo Ato da Presidência nº 89/2019 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2745, 17 jun. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(\* Alterado pelo Ato da Presidência nº 560/2015 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1868, 03 dez. 2015. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 4.

(\* Alterado pelo Ato da Presidência nº 116/2011 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 738, 27 maio. 2011. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.

(\* Alterado pelo Ato da Presidência nº 151/2010 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 495, 08 jun. 2010. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(\* Alterado pelo Ato da Presidência nº 99/2009 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 292, 10 ago. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(\* Alterado pelo Ato da Presidência nº 90/2009 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 279, 22 jul. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

